



ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Leandra Luciana Miranda Barboza¹; Maria Beatriz Silva Rodrigues²; Maria Clara de Arruda Dantas³; Rariely Barbosa Cabral⁴; Wallace C. Campos Albuquerque.

Bacharel em Direito - leandrabarboza22@gmail.com ; mbiasilva235@gmail.com ;
claradantas974@gmail.com ; rarielycabral@gmail.com e
wallacealbuquerque@yahoo.com.br .

Direitos Humanos, Legislação e Desigualdade de Gênero.

1. INTRODUÇÃO

O crime de assédio sexual, infelizmente se faz comum na realidade brasileira, atingindo em sua maioria as mulheres em ambientes de trabalho. Dessa forma, sabe-se que o crime está disposto no artigo 216-A do Código Penal, e na Constituição Federal em seu artigo 5º quando trás em seus dispositivos garantias fundamentais como o direito a intimidade. Entretanto, no Brasil o tema ainda é silenciado e negligenciado, visto que mesmo com as legislações existentes não preenche as lacunas acerca desse tema.

2. OBJETIVOS

Analisar o papel das legislações quanto aos casos de crime de assédio sexual no ambiente empresarial.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Assédio Sexual está disposto como crime no código penal brasileiro, em seu artigo 216-A. Em relação a sua definição, é um ato de caráter sexual que tem o objetivo de constranger alguém por meio de gestos ou palavras. Muitas das vezes é utilizado o nível hierárquico ao exercício do comprimento, cargo ou função para que essa intimidação ocorra.

De acordo com Pamplona Filho (2006) “toda conduta de natureza não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cercado-lhe a liberdade sexual”. O autor explica que o crime se refere sobre qualquer comportamento de natureza sexual que o alvo não deseja esse tipo de interação, em que o agressor repete várias vezes tal conduta.

O autor acrescenta que a persistência interfere na liberdade sexual da vítima, em que ela não pode decidir obre suas próprias interações e experiências sexuais, causando desconforto, ferindo um preceito fundamental e Constitucional, em seu art. 5º, X, *in verbis*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

O artigo 5º da Constituição Federal, afirma que tais direitos são invioláveis. Entretanto, os números do Ministério Público do Trabalho (MPT), revela que de janeiro a julho de 2023, foi registrado 831 denúncias em todo o país. Dessa forma, é notório que apesar da própria



Constituição Federal apresentar tal garantia, o ambiente de trabalho não é devidamente seguro para as mulheres já que continuam sofrendo corriqueiramente com isso, prejudicando sua saúde física e psicológica e não conseguindo encontrar meios para solucionar o crime sexual.

4. METODOLOGIA

Esta pesquisa bibliográfica qualitativa utilizou leis vigentes como a Constituição Federal 1988 e Código penal levando a uma discussão sobre a eficácia da norma penal sobre o assédio sexual.

5.RESULTADO E DISCUSSÃO

Essa problemática é antiga, tendo origem a partir do patriarcado, antes mesmo da sociedade capitalista, porém só vem sendo discutida recentemente. Assim, de acordo com Costa (1995), “estima-se que o patriarcado tenha surgido por volta do quarto milênio antes da era cristã na Mesopotâmia”.

Segundo a autora, o assédio sexual está enraizado dentro da sociedade, visto que está relacionado a cultura de submissão da mulher ao homem, chamada de patriarcado. Em que, o sexo feminino deve sempre suprir as necessidades do sexo masculino, desde em âmbito doméstico como sexual, assim os homens detêm mais poder sendo considerados superiores. Dessa forma, devido a essa cultura machista e sexista a entrada da mulher no ambiente de trabalho foi tardia, sendo só após a Segunda Guerra Mundial gerando ainda mais desigualdade de gênero. Os homens utilizaram da sua posição de autoridade proveniente desse “conceito” para se comportarem de maneira inadequada nos ambientes de trabalho.

Em dados mais recente, pesquisa feita pelo G1 informa que, uma a cada quatro mulheres (24%) diz ter sofrido assédio durante o atendimento a clientes ou consumidores. Outras 13% relataram assédio de colegas de trabalho, e mais 13% descreveram assédios em viagens a trabalho. O assédio sexual foi relatado por 40% das brasileiras.

Ou seja, com base nos dados é notório a desigualdade de gênero permanece na atualidade principalmente no âmbito empresarial. São dados preocupantes, afinal, existem leis para combaterem tal prática, porém muitas têm medo de denunciar por receio de perderem seus empregos e/ou suas vidas, tornando assim cada vez mais frequente a violência e mostrando não tão eficazes tais leis que deveriam protegê-las.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio sexual é uma questão séria que requer atenção e ação contínua de meios para combatê-lo, podemos prevenir mais casos ao promover uma cultura de respeito, igualdade e apoio, pois isso é fundamental para criar ambientes de trabalho seguros e inclusivos para todos. É crucial também que as empresas apliquem uma política mais eficaz para diminuição do número de casos que são alarmantes, implementando políticas claras contra o assédio, que ofereçam



treinamento adequado e garantam que as vítimas tenham suporte e recursos para denunciar e buscar justiça. Diante desta análise fica a seguinte reflexão, as práticas ainda existem no ambiente de trabalho e a aplicação da lei ainda não abrange todos os casos, fazendo com que a maior parte das vítimas corram o risco de contrair sérios traumas psicológicos para o resto de sua vida, pessoal e profissional após o ato cometido pelo o autor deste fato. Todos nós temos a responsabilidade de combater o assédio e criar locais de trabalho onde todas as pessoas possam prosperar livremente, e sem medo de serem desrespeitadas de tal forma.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

COSTA, Sílvia Generali da. **Assédio sexual** – uma versão brasileira. Porto Alegre: Artes e Ofícios Editora LTDA, 1995.

FENAE. **Aumentam denúncias de assédio sexual no Brasil em 2023, segundo Ministério Público do Trabalho**. Feneae, 18 de agosto de 2023. Disponível em :

<https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/aumentam-denuncias-de-assedio-sexual-no-brasil-em-2023-segundo-ministerio-publico-do-trabalho.htm#:~:text=Defesa%20dos%20Empregados,Aumentam%20den%C3%BAncias%20de%20ass%C3%A9dio%20sexual%20no%20Brasil%20em,segundo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20trabalho&text=Em%202023%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico,os%20n%C3%BAmeros%20mais%20qu e%20dobraram>. Acesso em: 18 mai 2024.

O GLOBO. **Assédio, agressões e perda de direitos: pesquisa mostra as angústias de mulheres no ambiente de trabalho**. O Globo, 30 de abril de 2024. G1.Globo. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/04/30/assedio-agressoes-e-perda-de-direitos-pesquisa-mostra-as-angustias-de-mulheres-no-ambiente-de-trabalho.ghtml>. Acesso em: 18 mai 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. JusLaboris, 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/148596>. Acesso em: 18 mai 2024.